

JULGADOS DO STJ

- Sigilo médico em autoaborto
- Violência doméstica e a dispensa do exame de corpo de delito
- Iniciar o rompimento de obstáculo sem consumir a subtração configura tentativa de furto qualificado
- Prazo decadencial: O prazo de 6 meses para queixa ou representação é peremptório
- O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública
- A orfandade de filhos menores extrapola o resultado típico do homicídio
- A instauração de inquérito criminal por autoridade administrativa
- Competência para julgar autoridades do art. 105, I, “a”, da CF
- Crimes sexuais e retratação da vítima após a maioridade

JULGADOS DO STF

- Violação de direitos fundamentais da vítima caracteriza prova ilícita

InformaCAO criminal



APRESENTAÇÃO

É com satisfação que o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal apresenta esta edição do Informativo Criminal, desenvolvido para oferecer aos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco um instrumento conectado aos desafios da atuação criminal da instituição.

Além de reunir os recentes entendimentos do STJ e do STF, o InformaCAO contextualiza os precedentes por meio de casos hipotéticos e estudos desenvolvidos pelo CAOCRIM.

Espera-se que este informativo se consolide como um canal permanente de atualização jurídica e difusão de conhecimento, reafirmando o compromisso do CAOCRIM com o apoio técnico aos membros e servidores do MPPE e com o aprimoramento da atuação ministerial.

Fernando Della Latta Camargo

Coordenação

Fernando Della Latta Camargo - Promotor de Justiça

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Ana Cecília Cavalcante - Auxiliar Administrativo

Maria Carolina Sales - Auxiliar Administrativo

Nilton Leite de Oliveira - Estagiário de Direito

JULGADOS STJ

COMENTADOS PELO CAOCRIM

INFORMATIVO 887 DO STJ

Tema O médico não pode informar à polícia que a paciente provocou aborto; se o fizer, essa comunicação e todas as provas dela decorrentes serão consideradas ilícitas.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

Juliana, grávida de cinco meses, utilizou medicamento abortivo em sua residência e, após complicações, procurou atendimento médico. Relatou o aborto à Dra. Helena e informou que o feto permanecera em sua casa, dentro de um armário. A médica comunicou o fato à polícia, que foi ao imóvel, recolheu o feto e realizou perícia. O Ministério Público denunciou Juliana por autoaborto, previsto no art. 124 do CP. O juiz impronunciou Juliana, sob o fundamento de que a médica violou o sigilo profissional (art. 207 do CPP e Código de Ética Médica) e ilicitude das provas derivadas por contaminação (art. 157, § 1º, do CPP).

O Tribunal de Justiça reformou a decisão, invocando (i) o dever funcional da médica e (ii) a existência de fonte independente (art. 157, § 2º, do CPP), pois, o feto seria encontrado de qualquer forma na residência.

A defesa impetrou habeas corpus no STJ pedindo a impronúncia, alegando ilicitude da prova originária e das provas derivadas.

E qual foi a decisão do STJ sobre o pedido e as alegações da defesa?

O STJ acolheu a tese da defesa e considerou ilícita a comunicação da médica à polícia, por violação ao sigilo profissional. As provas subsequentes, como o encontro do feto, a perícia e o interrogatório, também foram consideradas ilícitas por derivação, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP. O sigilo médico protege o paciente e encontra respaldo no art. 207 do CPP e no Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018). A Corte afastou a alegação de fonte independente, pois a localização do feto decorreu diretamente da informação ilícita da médica. Não houve investigação autônoma que permitisse obter a prova por outro meio, afastando-se o art. 157, § 2º, do CPP. Excluídas as provas contaminadas, não restou elemento probatório lícito e independente capaz de sustentar a acusação. Por ausência de justa causa, o STJ determinou a impronúncia da acusada.

Tese do Julgamento no STJ:

A comunicação do profissional de saúde à autoridade policial sobre fatos protegidos pelo sigilo médico, especialmente em casos de aborto, constitui prova ilícita, contaminando também, por derivação, as provas subsequentes.

STJ. 6ª Turma. HC 1.000.918-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 15/4/2026 (Info 887).

Fundamentos Legais

Código Penal, art. 124

Constituição Federal, art. 5º, LVI

Código de Processo Penal, art. 157, caput e § 1º; e art. 207

Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 2.217/2018)

Informações adicionais

1. A violação do sigilo médico torna ilícita a comunicação à polícia?

SIM. A revelação, sem consentimento do paciente e fora das exceções legais, de fatos conhecidos pelo médico em razão do atendimento viola o sigilo profissional e gera prova ilícita. Essa proteção busca assegurar que o paciente procure atendimento médico sem receio de autoincriminação.

2. As provas obtidas posteriormente podem ser utilizadas?

NÃO, se decorrerem da informação ilícita. No caso apresentado, o encontro do feto, a perícia e o interrogatório ficam contaminados pelo vício originário, conforme o art. 157, § 1º, do CPP.

Tema É possível dispensar o exame de corpo de delito no crime de violência doméstica contra a mulher, quando outras provas idôneas demonstrarem a materialidade delitiva.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

Marcos e Patrícia mantiveram união estável por cerca de sete anos e tiveram dois filhos. Após a separação, Marcos passou a exercer controle e intimidação sobre Patrícia, enviando-lhe reiteradamente mensagens com ameaças, ofensas e humilhações. As condutas, inclusive envolvendo os filhos, fizeram Patrícia

desenvolver constante temor e dependência emocional.

O Ministério Público ofereceu denúncia pela prática de violência psicológica contra a mulher, prevista no art. 147-B do CP, no contexto da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Em contrapartida, a defesa sustentou que o delito seria material e exigiria prova pericial do dano emocional. Mas, o Juízo, condenou Marcos com fundamento nas declarações da vítima, no depoimento testemunhal de um vizinho e nas mensagens de áudio, decisão posteriormente mantida pelo TJ.

Diante da inexistência de laudo psicológico ou psiquiátrico, a defesa interpôs Recurso Especial, alegando violação do art. 158 do CPP, que exige exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios.

O STJ acolheu a tese defensiva?

Não. O STJ preservou a condenação de Patrícia. Em crimes de violência doméstica, o depoimento da ofendida tem especial força probatória quando confirmado por outros elementos dos autos. A materialidade da violência psicológica prevista no art. 147-B do CP não depende, necessariamente, de perícia psicológica ou psiquiátrica. Admite-se a comprovação do delito por outros meios idôneos, inclusive mediante corpo de delito indireto. No caso, o relato de Patrícia foi corroborado pela testemunha e pelas mensagens encaminhadas por Marcos, que evidenciaram a prática intimidatória. Assim, a ausência de exame pericial não impediu o reconhecimento da materialidade delitiva. O STJ entendeu, portanto, que as provas reunidas eram suficientes para sustentar a condenação.

Tese do Julgamento no STJ:

A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, possui especial força

probatória nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessas hipóteses, o exame de corpo de delito pode ser dispensado quando outras provas comprovam a materialidade delitiva, inclusive no crime do art. 147-B do CP.

No caso, o relato da vítima foi confirmado por testemunha e mensagens de texto, evidenciando a violência emocional. Assim, a materialidade delitiva foi demonstrada por corpo de delito indireto.

STJ. 5ª Turma. AREsp 3.057.385-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 3/2/2026 (Info 887).

Fundamentos Legais

Código Penal, art. 147-B

Código de Processo Penal, art. 158

Informações adicionais

1. O que é o exame de corpo de delito indireto?

É a comprovação da materialidade do crime por provas indiretas, quando os vestígios desapareceram ou foram inutilizados, não sendo possível realizar ou obter o exame direto. Pode basear-se, por exemplo, em testemunhos, documentos, mensagens, registros médicos, fotografias ou outros elementos probatórios idôneos.

Tema A conduta de iniciar o rompimento de obstáculo, mesmo que não tenha êxito na subtração de bens por razões alheias à sua vontade, não pode ser considerada mero ato preparatório do delito, configurando o início da execução e a tentativa de furto qualificado.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

Durante a madrugada, policiais militares surpreenderam Rafael e Lucas no momento em que forçavam a entrada de uma loja comercial, já tendo rompido o cadeado e danificado a porta de um estabelecimento comercial, com nítida intenção de furtar objetos em seu interior, embora os agentes ainda não tivessem ingressado no estabelecimento. Os acusados foram condenados por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes, na forma tentada (art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, do CP).

A defesa interpôs Recurso de Apelação, sustentando a atipicidade da conduta, alegando que o arrombamento sem o ingresso no imóvel constituiria mero ato preparatório, incapaz de configurar a tentativa de furto. Além disso, alegou a ausência de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo.

O TJ, por maioria, deu provimento ao apelo defensivo para absolver os acusados com base no art. 386, inciso III, do CPP, entendendo que a conduta era atípica por falta de “inauguração da subtração de coisa alheia móvel” (verbo nuclear do tipo penal) e considerando que o rompimento de obstáculo não havia sido comprovado devido à ausência de laudo pericial.

Com entendimento diverso, o Ministério Público interpôs Recurso Especial, sustentando que o início do rompimento de obstáculo já caracteriza o início do ato executório, devendo ser afastada a tese de atos preparatórios e suprida a perícia técnica por outros elementos idôneos de prova presentes nos autos.

Como se posicionou o STJ diante do recurso da defesa?

O STJ deu provimento ao Recurso Especial do *parquet* para firmar o entendimento de que a conduta de iniciar o rompimento de obstáculo, mesmo sem ingresso na loja ou o início da subtração por razões alheia à vontade dos agentes, não configura mero ato preparatório, mas sim início da execução, caracterizando a tentativa de furto qualificado. A Corte também consolidou que a ausência de laudo pericial pode ser suprida excepcionalmente por outros meios de prova, restabelecendo a sentença condenatória.

Tese do Julgamento no STJ:

A qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do CP) pode ser comprovada excepcionalmente por outros meios idôneos, mesmo sem perícia.

O arrombamento voltado à subtração de bens já constitui ato executório do furto, e sua interrupção por circunstância alheia à vontade do agente configura tentativa de furto qualificado, ainda que não tenha ocorrido o ingresso no imóvel ou a subtração.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.255.737-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/4/2026 (Info 887).

Fundamentos Legais

Código Penal, art. 14, II, e art. 155

Informações adicionais

1. É possível reconhecer a tentativa de furto antes do início da subtração?

SIM. O STJ admite a tentativa quando atos preparatórios, analisados concretamente, revelam de modo inequívoco o início da lesão ao bem jurídico,

com risco relevante e imediato. Portanto, não é exigível que o agente tenha iniciado efetivamente a subtração.

2. Por que o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo é crime complexo e como isso repercute no *iter criminis*?

Porque reúne, no mesmo tipo penal, os crimes de dano e furto simples. Como o rompimento integra a qualificadora, o *iter criminis* se inicia com a violação dos mecanismos de proteção patrimonial. Por isso, esses atos já são considerados executórios, ainda que a subtração não tenha ocorrido.

Tema O prazo decadencial de 6 meses para oferecimento da queixa ou representação inicia-se na data em que o ofendido toma conhecimento da autoria do fato, sendo um prazo peremptório que não se suspende, interrompe ou prorroga, mesmo diante de posterior alteração da capitulação jurídica.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

Após o término de um relacionamento de seis anos com Patrícia, Marcos passou a receber mensagens ofensivas de diferentes números telefônicos. Camila, outra pessoa igualmente ofendida, comunicou os fatos à autoridade policial, dando origem a uma investigação na qual se identificou que as mensagens partiram de um mesmo aparelho por meio do respectivo IMEI.

Marcos foi ouvido na delegacia em **12/10/2021**. Na ocasião, seu advogado consultou documento da operadora de telefone indicando que diversas linhas utilizadas no aparelho estavam vinculadas a pessoas ligadas a Patrícia, entre elas seu filho André. Em

29/11/2021, Marcos obteve acesso integral aos autos e, posteriormente, em **12/6/2022**, ofereceu queixa-crime contra Patrícia e André por difamação e injúria.

O Juízo declarou extinta a punibilidade por decadência (art. 107, IV, do CP), entendendo que o prazo de seis meses se iniciou em **12/10/2021**. Mantida a decisão pelo TJ, Marcos interpôs Recurso Especial, alegando que somente em **21/3/2022** teria tomado conhecimento seguro acerca da autoria dos delitos.

O que decidiu o STJ sobre a alegação de Marcos?

O STJ afastou a tese defensiva e reconheceu a decadência do direito de queixa, mantendo extinta a punibilidade dos querelados. Nos termos dos arts. 103 do CP e 38 do CPP, o prazo decadencial de seis meses tem início quando o ofendido toma conhecimento da autoria, não sendo necessária certeza absoluta ou prova exauriente.

No caso, Marcos já dispunha, em 12/10/2021, de elementos objetivos que permitiam atribuir os fatos a Patrícia e André. O acesso às informações fornecidas pela operadora de telefonia revelou a vinculação das linhas utilizadas no aparelho a pessoas integrantes do círculo próximo dos investigados. A posterior obtenção de outros elementos probatórios não tem o efeito de postergar o marco inicial da decadência, pois a dúvida subjetiva não impede a fluência do prazo legal. Assim, iniciado o prazo em 12/10/2021, seu término ocorreu em 11/4/2022, enquanto a queixa-crime somente foi apresentada em 12/6/2022. Concluiu-se, portanto, que o ajuizamento ocorreu após o prazo de seis meses, incidindo a decadência prevista no art. 107, IV, do CP.

Tese do Julgamento no STJ:

O prazo decadencial de 6 meses para oferecimento da queixa ou representação, previsto no art. 103 do CP e no art. 38 do CPP,

preclusivo e improrrogável, não se submetendo a causas de interrupção ou suspensão, tampouco se prorrogando em razão de posterior alteração da capitulação jurídica.

Seu termo inicial é o dia em que o ofendido teve conhecimento da autoria do crime, admitindo-se prova em contrário à data declarada pela vítima, sendo irrelevante a exigência de certeza absoluta ou de ciência exauriente posterior para a deflagração da contagem.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 3.080.643-SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/4/2026

Fundamentos Legais

Código Penal, art. 103; art. 107, IV
Código de Processo Penal, art. 38.

Informações adicionais

1. Qual é a natureza jurídica do prazo decadencial estabelecido no art. 103 do CP?

É prazo peremptório, preclusivo e improrrogável, não comportando suspensão ou interrupção, salvo em caso de hipótese legal expressa.

2. A alteração da capitulação jurídica durante o processo suspende ou modifica o prazo decadencial?

NÃO. Pelo princípio da legalidade estrita, somente previsão legal expressa pode impedir a fluência do prazo.

3. A quem compete apresentar prova em contrário à data alegada de ciência da autoria?

Cabe ao querelado. A data informada pelo ofendido constitui o marco inicial, mas o acusado pode

comprovar, mediante elementos objetivos, que a ciência da autoria ocorreu em data diversa.

INFORMATIVO 888 DO STJ

Tema Não se aplica o princípio da insignificância para os crimes contra a Administração Pública (Súmula 599/STJ), principalmente para o delito de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal), mesmo que a vantagem indevida seja de pequeno valor.

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STJ, analisemos a situação hipotética a seguir:

Marcos, servidor público municipal cedido para atuar no Tribunal Regional Eleitoral (TRE), solicitou e recebeu vantagem indevida para realizar a quitação de débitos de eleitores perante a Justiça Eleitoral, valendo-se da inserção de informações falsas no sistema da Administração Pública. Em duas ocasiões, recebeu R\$20,00 de eleitores distintos pelos serviços.

O Ministério Público denunciou Marcos pela prática de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal), por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

O Juízo de primeiro grau o condenou à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime aberto, e 15 dias-multa.

A defesa interpôs Apelação.

O Tribunal Regional Federal absolveu o acusado ao aplicar o princípio da insignificância e reconhecer a atipicidade material da conduta, diante do reduzido valor da vantagem indevida e do pequeno número de eleitores envolvidos.

O Ministério Público interpôs Recurso Especial, alegando violação ao art. 317, § 1º, do Código Penal, e sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública.

O STJ acatou o argumento da defesa? por quê?

Sim. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a Administração Pública, mesmo quando a vantagem indevida é de pequeno valor. A tutela penal não envolve apenas o patrimônio público, mas também a moral administrativa, a probidade administrativa e a fé pública. Por isso, a lesão a esses bens jurídicos independe da quantia recebida.

Assim, os R\$20,00 recebidos por Marcos não tornam a conduta materialmente atípica. A pequena vantagem econômica não afasta a ofensa à moralidade administrativa, conforme a Súmula 599 do STJ.

Além disso, a conduta foi enquadrada como corrupção passiva majorada, conforme o § 1º do art. 317 do Código Penal, aplicável quando o funcionário, em razão da vantagem ou promessa, retarda ou deixa de praticar ato de ofício, ou o pratica violando dever funcional.

A existência dessa causa de aumento evidencia maior reprovabilidade, pois o agente não apenas recebeu a propina, mas também atuou indevidamente no exercício da função. Isso reforça a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Tese do Julgamento no STJ:

O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública (Súmula 599/STJ), em especial ao delito de corrupção passiva majorada, previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, mostrando-se inviável o reconhecimento da atipicidade material da

conduta ainda que a vantagem indevida envolva um valor reduzido.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.258.036-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/4/2026

Fundamentos Legais

Código Penal, art. 317, § 1º

Informações adicionais

1. O critério puramente econômico pode respaldar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais?

Sim, quando o prejuízo ou a vantagem é de valor muito baixo e estão presentes os demais requisitos da insignificância. No entanto, esse raciocínio não se aplica aos crimes contra a Administração Pública, cuja proteção vai além do aspecto econômico, abrangendo a moralidade, a probidade, a regularidade administrativa e a fé pública.

Tema A orfandade de filhos menores decorrente de homicídio extrapola o resultado típico do crime e permite a valoração negativa das consequências do crime na fixação da pena-base.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, veremos a seguir apenas a situação a partir do que foi disponibilizado no acórdão:

Após uma condenação por homicídio, a defesa de um réu insurgiu-se contra a fixação da pena-base, alegando que a consideração da orfandade dos filhos menores da vítima como circunstância judicial desfavorável configuraria bis in idem ou

desdobramento natural do crime contra a vida. O Tribunal de origem, contudo, manteve a exasperação da pena fundamentada no impacto reflexo da perda parental. O Ministério Público postulou a confirmação do entendimento de que a situação extrapola os limites normativos do tipo penal.

Qual foi o posicionamento do STJ diante da controvérsia?

O STJ ratificou a valoração negativa das consequências do crime, mantendo a pena-base elevada. A Corte assentou que a avaliação desfavorável é perfeitamente adequada quando o dano causado ou o prejuízo moral experimentado superam aqueles inerentes à própria tipificação da conduta.

No caso do homicídio, a orfandade de filhos menores constitui circunstância que não corresponde a qualquer elementar típica do art. 121 do Código Penal (seja na forma simples ou qualificada), revelando efetivamente um maior desvalor do resultado e justificando o desfavorecimento da vetorial na primeira fase da dosimetria.

Tese do Julgamento no STJ:

Cinge-se a controvérsia a determinar se a orfandade dos filhos menores da vítima configura consequência que extrapola o resultado típico do homicídio e permite a valoração negativa das consequências do crime.

A avaliação negativa das consequências do crime é adequada se o dano causado ao bem jurídico tutelado pela norma criminal, ou o prejuízo (material ou moral) experimentado pela vítima, forem superiores àqueles inerentes ao tipo penal.

Isto é: admite-se a valoração das consequências em desfavor do réu se, para além dos efeitos que

se confundem com a própria tipificação da conduta, o delito produzir ainda outros impactos negativos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que a orfandade dos filhos menores da vítima, por si só, permite que se considerem desfavoráveis as consequências do homicídio, porque tal circunstância fática não corresponde a qualquer elementar típica do art. 121 do Código Penal (tanto na forma simples como na qualificada) e revela, efetivamente, maior desvalor do resultado do crime.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 29/4/2026, DJE 7/5/2026.

Fundamentos Legais

Código Penal, art. 121

Informações adicionais

1. O STJ pode intervir na dosimetria da pena?

As Cortes Superiores limitam-se ao controle da legalidade e da constitucionalidade da dosimetria. Por isso, o STJ somente modifica a pena em situações excepcionais, diante de ilegalidade evidente e sem necessidade de reexaminar provas. Se a pena-base estiver fundamentada em elementos concretos, não cabe intervenção dos Tribunais Superiores.

Tema A instauração de inquérito judicial por autoridade administrativa, como o Corregedor-Geral de Justiça, para apuração de ilícitos criminais, viola o princípio acusatório e o devido processo legal, sendo nula desde sua origem. A atribuição para a persecução penal é exclusiva do MP e da autoridade policial.

Vejamos o caso hipotético a seguir, para visualizarmos o que foi considerado pelo STJ:

A Corregedoria do Tribunal de Justiça recebeu notícia de que Rogério, Juiz de Direito, poderia ter cometido crimes. Em vez de remeter os fatos à polícia ou ao Ministério Público, o Corregedor-Geral instaurou, de ofício, um “inquérito judicial” para apurar as supostas infrações. A medida baseou-se em norma do Regimento Interno que atribuía ao Corregedor-Geral competência para instaurar inquérito contra magistrados de primeira instância por crimes comuns. A condução foi delegada a um juiz auxiliar, com participação do Ministério Público, e o procedimento foi distribuído ao Órgão Especial do Tribunal.

Uma Desembargadora determinou busca e apreensão, quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, afastamento cautelar do cargo e indisponibilidade de bens, medidas posteriormente referendadas pelo Órgão Especial.

A defesa impetrou habeas corpus, alegando incompetência do Corregedor para instaurar o inquérito criminal e nulidade dos atos praticados desde o início.

O STJ concordou com a defesa? Qual a fundamentação?

SIM. O STJ considerou nula, desde a origem, a instauração de ofício do inquérito criminal pelo

Corregedor-Geral de Justiça, no exercício de função administrativa disciplinar. A medida viola o sistema acusatório, a independência entre as instâncias, a inércia da jurisdição e a titularidade da persecução penal a qual cabe ao Ministério Público e à autoridade policial.

O art. 3º-A do CPP impede a iniciativa judicial na investigação e a substituição da atuação probatória da acusação. Havendo indícios de crime, o órgão jurisdicional deve encaminhar as informações ao Ministério Público ou à autoridade policial, conforme o art. 40 do CPP.

O Corregedor-Geral exerce função administrativa e disciplinar, podendo instaurar procedimento correcional ou comunicar os fatos aos órgãos de persecução penal, mas não instaurar investigação criminal de ofício.

A previsão do Regimento Interno não legitima a medida quando contraria o ordenamento jurídico. Da mesma forma, o posterior referendo do Órgão Especial não corrige a nulidade inicial. As provas obtidas por autoridade incompetente submetem-se ao art. 157 do CPP, são inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo.

Tese do Julgamento no STJ:

A instauração de inquérito contra magistrado, por ato de ofício do Corregedor-Geral de Justiça, na estrita função administrativa, não encontra amparo no ordenamento jurídico, pois viola a independência das instâncias e o princípio acusatório, além de todas as regras dali decorrentes, como imparcialidade, legalidade e devido processo legal.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 5/5/2026.

Fundamentos Legais

Código de Processo Penal, art. 3-A; art. 40

Informações adicionais

1. Por que o Corregedor-Geral de Justiça não pode instaurar inquérito judicial para investigar suposto crime cometido por magistrado?

A Constituição de 1988 adotou o **sistema acusatório**, separando as funções de acusar, defender e julgar, as quais devem ser exercidas por órgãos distintos, de forma a garantir o devido processo legal e a imparcialidade judicial. Nessa estrutura, a persecução penal cabe exclusivamente ao MP e à autoridade policial, sendo vedado ao juiz iniciar investigações, conforme prevê o art. 3º-A do CPP.

Tema Com a mudança firmada pelo STF em março de 2025, cabe ao STJ julgar os crimes de autoridades do art. 105, I, “a”, da CF, mesmo após o afastamento do cargo, o encerramento da instrução ou a prolatação da sentença.

Vejamos o caso hipotético a seguir, para visualizarmos o que foi considerado pelo STJ:

Marcos exerceu o cargo de Governador do Estado, deixando a função em 2018. Em 2022, já sem mandato, o Ministério Público ofereceu denúncia por crimes

supostamente praticados por ele em 2017, durante o exercício do cargo e em razão das funções. A denúncia foi recebida pela primeira instância, conforme a orientação então vigente no STF (AP 937-QO/DF), segundo a qual, após o término do mandato, o processo deveria ser remetido ao Juízo de primeiro grau.

A ação prosseguiu regularmente, com a instrução encerrada e as alegações finais apresentadas. Em fevereiro de 2025, os autos estavam conclusos para sentença.

No mês seguinte, porém, o STF modificou sua jurisprudência no HC 232.627/DF, estabelecendo que a prerrogativa de foro permanece mesmo após o término do mandato, quando o crime tiver sido cometido no exercício e em razão das funções. Diante dessa nova orientação, o juiz deixou de proferir a sentença, reconheceu a incompetência e encaminhou os autos ao STJ.

Foi correta essa atitude do Juiz? Por quê?

Sim. Na AP 937-QO/DF, o STF havia estabelecido a perpetuação da competência após a conclusão da instrução processual. Essa regra, porém, vigorou de 03/05/2018 a 12/03/2025, sendo superada pela nova orientação firmada no HC 232.627/DF. Em março de 2025, o STF reconheceu que o foro por prerrogativa de função permanece mesmo após o término do mandato, desde que o crime tenha sido praticado no exercício e em razão das funções.

A nova orientação possui aplicação imediata aos processos ainda em curso. Isso inclui aqueles cuja instrução já foi encerrada, desde que ainda não tenham sido julgados.

Assim, o encerramento da instrução deixou de impedir o deslocamento da competência.

O STJ adotou essa compreensão, entendendo que não seria coerente aplicar a nova regra apenas aos processos em estágio inicial.

Portanto, no caso de Marcos, os crimes funcionais praticados durante o mandato atraem a competência do STJ. Logo, o juiz agiu corretamente ao declinar da competência e remeter os autos ao STJ.

Tese do Julgamento no STJ:

- 1. A prerrogativa de foro no STJ para julgamento de crimes subsiste mesmo após o afastamento do titular, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.**
- 2. O foro por prerrogativa de função deve ser observado, deslocando-se a competência para o respectivo tribunal, ainda que tenha havido o encerramento da instrução processual ou a prolação de sentença condenatória no juízo então competente.**

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 6/5/2026.

Fundamentos Legais

CF/88, art.105, I, “a”

Informações adicionais

Qual foi a mudança estabelecida pelo STF no HC 232.627/DF, em março/2025?

O STF decidiu que o foro por prerrogativa de função permanece após a saída do cargo, se o crime foi cometido no exercício e em razão da função. A medida busca evitar que a saída voluntária ou involuntária do agente altere a competência constitucional, coibindo a manipulação mediante renúncia ou afastamento.

2. A tese do STJ aplica-se a processos já sentenciados em primeiro grau?

SIM. Mesmo após a sentença condenatória, os autos devem ser remetidos ao tribunal competente. Os atos anteriores permanecem válidos, inclusive a instrução e as decisões já proferidas.

INFORMATIVO 889 DO STJ

Tema Nos delitos sexuais, a retratação da vítima em ação de justificação criminal não conduz, por si só, à absolvição, sobretudo quando dissociada do conjunto probatório que amparou a condenação ou quando marcada por contradições, lacunas de memória e motivações extraprocessuais.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, veremos a seguir apenas a situação a partir do que foi disponibilizado no acórdão:

A controvérsia consistia em definir se a retratação judicial de vítimas de estupro de vulnerável, colhida em ação de justificação criminal após atingirem a maioria configuraria prova nova idônea e suficiente, nos termos do art. 621, III, do Código de Processo Penal, para autorizar a revisão criminal e a absolvição do condenado, quando dissociada do conjunto fático-probatório que fundamentou o édito condenatório.

O Tribunal de origem havia julgado procedente a revisão criminal para absolver o réu, fundamentando a decisão na nova versão apresentada pelas ofendidas há cerca de 11 anos após os fatos.

Qual foi o desfecho do caso a partir da manifestação do STJ?

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a procedência da revisão criminal exige a demonstração clara e segura da inocência do condenado mediante prova nova idônea, o que não ocorre com a mera retratação da vítima desacompanhada de elementos objetivos de corroboração. A Corte destacou que, nos delitos sexuais, a retratação tardia, especialmente quando marcada por lapsos de memória, oscilações narrativas e sentimentos de perdão decorrentes do decurso do tempo, não conduz, por si só, à absolvição.

Ressaltou-se ainda que a interpretação de tais pleitos deve observar estritamente o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança, impondo cautela rigorosa diante de retratações que possam refletir influências extraprocessuais ou vitimização secundária.

Tese do Julgamento no STJ:

A revisão criminal fundada no art. 621, III, do CPP exige prova nova produzida judicialmente, sob contraditório, que demonstre de forma clara e segura a inocência do condenado ou a inexistência do fato, não bastando mera alteração de versão desacompanhada de elementos objetivos de corroboração.

Nos delitos sexuais, a retratação da vítima em ação de justificação criminal não conduz, por si só, à absolvição, sobretudo quando dissociada do conjunto probatório que amparou a condenação ou quando marcada por contradições, lacunas de memória e motivações extraprocessuais.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2026, DJE 22/4/2026.

INFORMATIVO 1222 DO STF**Fundamentos Legais**

art. 621, II e III; e art. 626

Informações adicionais**1. O que é a revisão criminal e para que serve?**

A revisão criminal, prevista no art. 621 do CPP, é a ação autônoma que busca desconstituir condenação definitiva em hipóteses taxativas. Destina-se à correção de erro judiciário, e não à simples reanálise de provas ou à rediscussão de matéria já decidida.

2. Quais são os requisitos da revisão criminal fundada no art. 621, III, do CPP?

A prova nova deve ser posterior ao trânsito em julgado, produzida judicialmente sob contraditório e possuir aptidão para demonstrar, com segurança, a inocência do condenado ou a inexistência do fato. Assim, não basta a novidade formal: é indispensável que a prova tenha força para afastar a condenação.

3. Por que a retratação isolada da vítima não gera absolvição em revisão criminal?

Porque a condenação pode estar amparada em outras provas além de seu relato. Se o conjunto probatório permanecer coerente quanto à autoria e aos fatos, a retratação, isoladamente, não é suficiente para afastar a condenação. Entendimento contrário desvirtuaria o art. 621, III, do CPP, convertendo a revisão em mero recurso ordinário.

Tema São nulas as provas obtidas na persecução penal de crimes sexuais, sob violação dos direitos fundamentais da vítima, por ação ou omissão dos agentes processuais, bem como as provas e os atos delas decorrentes (art. 5º, LVI, da CF).

Para melhor visualizar o que foi considerado pelo STF, analisemos a situação hipotética a seguir:

Em dezembro de 2018, Mariana Ferrer, de 21 anos, atuava como promotora de eventos para uma boate em Florianópolis (SC). Ela conta que em determinada noite durante um evento nessa boate, foi dopada por substância colocada em sua bebida, perdeu a capacidade de autodeterminação, sofreu um lapso de memória e se lembrava apenas de ter descido uma escada. Imagens internas do estabelecimento mostraram que ela foi conduzida a um ambiente reservado.

Ao chegar em casa, sua mãe percebeu seu abalo emocional e identificou indícios de relação sexual. A perícia confirmou a presença de material genético de um frequentador da boate, posteriormente identificado pelas câmeras, embora o exame toxicológico não tenha detectado drogas ou álcool. O homem identificado nas imagens foi denunciado por estupro de vulnerável.

A vítima afirmou que durante a audiência de instrução ocorrida em julho/2020, foi submetida a ofensas e humilhações pelo advogado de defesa, sem que o juiz e o promotor coibissem a conduta. O episódio ganhou grande repercussão após a divulgação de vídeos. Em resposta, foi editada a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana

JULGADOS STF

COMENTADOS PELO CAOCRIM

Ferrer), destinada a impedir a revitimização de vítimas e testemunhas em atos processuais.

Na esfera judicial, o acusado foi absolvido em 1ª instância por insuficiência de provas, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça. Posteriormente, o STJ rejeitou o recurso da vítima por fundamentos processuais, entendendo que a alegação de nulidade foi apresentada fora do momento oportuno (apelação) e que a revisão do mérito era inviável por causa da vedação ao reexame do conjunto probatório, conforme Súmula 7. A vítima interpôs recurso ao STF, sustentando, entre outros pontos, a nulidade da audiência e dos atos processuais subsequentes em razão das violações ocorridas durante sua oitiva.

Qual foi o posicionamento do STF diante do caso?

Ao apreciar o recurso, o STF reconheceu que a produção da prova ocorreu em afronta aos direitos fundamentais da vítima, especialmente à sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica. Em razão disso, declarou nula a audiência de instrução e todos os atos processuais dela decorrentes, inclusive a sentença absolutória e o acórdão confirmatório.

A Corte fixou o entendimento de que, nos processos envolvendo crimes sexuais, a obtenção de provas mediante ação ou omissão dos atores processuais que viole direitos fundamentais da vítima torna ilícita a prova produzida, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal, estendendo-se a nulidade aos atos e provas dela derivados. Ressaltou, ainda, que essa nulidade pode ser reconhecida de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima, conforme o art. 565 do CPP.

O STF também esclareceu que a absolvição permanecerá válida quando fundamentada em provas autônomas e suficientes, independentes do depoimento contaminado. Além disso, determinou a

apuração das responsabilidades disciplinares, civis e criminais dos agentes que descumprirem o art. 400-A do CPP e estabeleceu que, havendo concordância da vítima, as audiências de instrução em crimes sexuais deverão ser gravadas e juntadas aos autos, preservado o sigilo.

Tese do Julgamento no STF:

- 1) São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do Magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.**
- 2) Na hipótese do item 1, a nulidade poderá ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima, conforme o art. 565 do Código de Processo Penal.**
- 3) A sentença absolutória que seja amparada em provas bastantes e independentes ao depoimento da vítima não será anulada.**
- 4) Obrigatoriamente, deverão ser apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do art. 400-A do Código de Processo Penal.**
- 5) As audiências instrutórias nos casos de crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo.**

STF. Plenário. ARE 1.541.125/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/06/2026 (Repercussão Geral - Tema 1.451)

Fundamentos Legais

Constituição Federal, art. 5º, LVI

Código Penal, art. 217-A, § 1º

Código de Processo Penal, art. 400-A

Informações adicionais

1. Por que o depoimento da vítima merece especial proteção na apuração dos crimes sexuais?

Nos crimes sexuais, os fatos geralmente ocorrem sem testemunhas. Por isso, o relato da vítima possui especial relevância probatória, embora deva ser analisado em conjunto com as demais provas. A forma como esse depoimento é colhido é fundamental. Se obtido em ambiente de intimidação, humilhação ou medo, perde a espontaneidade e a liberdade necessárias à sua validade.

2. Que medida preventiva o STF estabeleceu para as audiências de crimes sexuais?

O STF determinou que as audiências de instrução em crimes sexuais sejam gravadas e anexadas aos autos, desde que haja concordância da vítima e seja preservado o sigilo. A medida visa facilitar a comprovação de eventuais abusos e prevenir a revitimização.